

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial em desfavor de Raimundo Nonato Sousa, em virtude da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 877/2002, celebrado entre o Município de Paulo Ramos/MA e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), destinado a promover melhorias sanitárias domiciliares no Bairro Buriti do município, com a construção de 163 módulos sanitários.

2. Considerando o valor repassado à municipalidade no importe de R\$ 173.084,28, a construção de apenas 60 módulos sanitários ao custo estimado total de R\$ 92.782,20 e a confecção de placa indicativa da obra objeto do convênio, orçada em R\$ 679,25, o débito perfaz a quantia de R\$ 79.622,83.

3. Com base na delegação de competência por mim conferida, a unidade técnica não apenas promoveu a citação pelo valor do débito apurado (peças 6 e 8), mas também chamou o responsável em audiência pelo fato de os recursos do convênio não terem sido aplicados no mercado financeiro, conforme determina o art. 20, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa STN nº 01/1997 (peças 7 e 9).

4. Nada obstante, o responsável permaneceu silente, o que caracteriza sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, portanto, dar prosseguimento ao feito.

5. No mérito, manifesto minha concordância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com espeque no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, e o responsável condenado em débito, tendo em vista a inexecução parcial do objeto do convênio. Em relação à aplicação das multas propostas, considero adequada apenas a aplicação daquela prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

6. Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator